Quarta-feira, 28 de Dezembro de 2005

II Série

Número 48

BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

Assembleia Nacional:

Resolução nº 171/VI/2005:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Januário da Rocha Nascimento.

Despacho Substituição nº 171/VI/2005:

Substituindo o Deputado Januário da Rocha Nascimento por Eliseu Tolentino.

Secretaria-Geral.

Chefia do Governo:

Direcção-Geral de Administração da Chefia do Governo.

Ministério da Saúde:

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

Ministério dos Negócios, Estrangeiros, Cooperação e Comunidades:

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão.

Ministério da Defesa:

Direcção de Serviço de Administração.

Ministério da Educação e Valorização de Recursos Humanos:

Direcção de Recursos Humanos.

Instituto Superior de Engenharia e Ciências do Mar.

Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Ministério das Finanças e Planeamento:

Direcção de Administração.

Comissão Nacional de Eleições:

Edital nº 1/2005:

Torna público a admissão de Pedro Verona Rodrigues Pires e Carlos Alberto Whanon de Carvalho Veiga, como candidato à Presidente da República.

Deliberação nº 23/2005:

Sobre o Programa "Noite Ilustrada" da RTC no passado dia 13 de Novembro de 2005.

Deliberação nº 24/2005:

Nomeando Daniel do Rosário Lopes como Delegado na CNE do Círculo Eleitoral da Europa e Resto do Mundo.

Deliberação nº 25/2005:

Sobre violação do artigo 105º do Código Eleitoral (propaganda política) pelos Partidos Políticos.

Município da Praia:

Câmara Municipal.

Município da Ribeira Grande:

Câmara Municipal.

Serviço Autónomo de Água e Saneamento.

Município de São Domingos:

Câmara Municipal.

Município da Ribeira Grande de Santiago:

Comissão Instaladora.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução nº 171/VI/2005

de 28 de Dezembro

Ao abrigo da alínea *a)* do artigo 55° do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Januário da Rocha Nascimento, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Ribeira Grande, por um período compreendido entre 1 e 10 de Dezembro de 2005.

Aprovada em 1 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima.*

Gabinete do Presidente

Despacho de Substituição nº 171/VI/2005

Ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 24° do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4°, 5° e nº 2 do artigo 6° do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Januário da Rocha Nascimento, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Ribeira Grande, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Eliseu Tolentino.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 1 de Dezembro de 2005. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima.*

Secretaria-Geral

Despacho de S. Exª o Secretário da Mesa por sub-delegação do Primeiro Vice-Presidente da Mesa da Assembleia Nacional:

De 30 de Novembro de 2005:

Avelino Sanches Pires, técnico parlamentar de 2ª classe, referência 13, escalão A, em regime de estágio probatório, nomeado definitivamente no respectivo cargo, ao abrigo do nº 1 do artigo 17° do Regulamento do Estágio Probatório de Ingresso nas carreiras do pessoal técnico parlamentar da Assembleia Nacional, com efeitos a partir de 8 de Junho de 2005.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 8 de Dezembro de 2005. – O Secretário-Geral, *Eutrópio Lima da Cruz.*

CHEFIA DO GOVERNO

Direcção-Geral de Administração da Chefia do Governo

Despacho de S. Exª o Primeiro-Ministro:

De 15 de Dezembro de 2005:

Considerando:

1. A importância e urgência da nova "Estrada de Acesso ao Cais de Porto Novo", nomeadamente no que se refere a:

- Assegurar as necessária condições de segurança e de comodidade para circulação do tráfego rodoviário e pedonal no acesso ao cais;

- Garantir uma capacidade de escoamento e fluidez satisfatórias em tempo útil das pessoas e bens;

- Assegurar a ligação com a nova via de comunicação que liga Porto Novo a Janela, em condições adequadas para o desenvolvimento da Ilha de Santo Antão.

2. A necessidade de realização de trabalhos complementares indispensáveis à correcta complementares conclusão das obras do projecto "Estrada de Acesso ao Cais de Porto Novo", nomeadamente:

- Terraplenagem;

- Muros em alvenaria de pedra basáltica;

- Obra hidráulica de passagem de água;

- Pavimentação.

3. Que esses trabalhos complementares são indissociáveis dos trabalhos em execução pela FIRMOTEC, adjudicados mediante concurso público.

No uso da faculdade conferi da pelo artigo nº 217º da Constituição:

São dispensados o concurso público e o concurso limitado para a execução dos trabalhos complementares da nova "Estrada de Acesso ao Cais de Porto Novo", ao abrigo do disposto na alínea *a)* do nº 2 e dos nºs 4,5 e 6 do artigo 47°, todos do Decreto-Lei nº 31/94, de 2 de Maio, bem como no artigo 1 ° e na alínea *d)* do artigo 4°, ambos do Decreto-Regulamentar nº 6/94, de 2 de Maio;

A adjudicação será por ajuste directo à FIRMOTEC, nos termos da Lei.

Este Despacho entra em vigor imediatamente.

Direcção-Geral da Administração da Chefia do Governo, na Praia, aos 23 de Dezembro de 2005. – A Directora-Geral, *Rosa Brito.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração

Despachos de S. Exª o Ministro do Estado e da Saúde:

De 21 de Setembro de 2005:

João Manuel Lopes Moreno, licenciado em Biologia, nomeado para provisoriamente exercer o cargo de técnico superior, referência 13, escalão A, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, ao abrigo do disposto no nº 1 artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com alínea *a*) do nº 1 do artigo 28º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho.

Eduardo Jorge Monteiro Tavares, Licenciado em Ciências Farmacêuticas, nomeado para provisoriamente exercer o cargo de técnico superior Referência 13, escalão A, da Direcção Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, ao abrigo do disposto no nº 1 artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com alínea a) do nº 1 do a~ 28º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 16 de Dezembro de 2005).

Ana Cristina Correia Lima, licenciada em Psicologia, nomeada para provisoriamente exercer o cargo de técnico superior, referência 13, escalão A, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, ao abrigo do disposto no nº 1 artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com alínea *a)* do nº 1 do artigo 28º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Dezembro de 2005).

Jessica Henriqueta de Pina Ramos, licenciada em Biologia, nomeada para provisoriamente exercer o cargo de técnico superior, referência 13, escalão A, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, ao abrigo do disposto no nº 1, artigo 13º da Lei nº 102/VI/93, de 31 de Dezembro, conjugado com alínea *a)* do nº 1 do a~ 28º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho.

As despesas têm cabimento na verba inscrita no Cap. 1º, Divisão 3ª, Código 03.01.04.02 do orçamento do Ministério da Saúde.

De 13:

Jacinto José Araújo Estrela, técnico superior principal, referência 15, escalão C, do quadro da Direcção Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde, em situação de licença sem vencimento de longa duração - prorrogada a referida licença pelo período de mais 1 (um) ano, nos termos do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir do dia 16 de Dezembro de 2005.

De 14:

Isandro Silva Borges, médico geral, escalão IV, índice 100, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde, colocado na Delegacia de Saúde de São Miguel, onde passará a desempenhar as suas funções, a partir do dia 16 de Janeiro de 2006.

João Baptista Tavares Semedo, médico geral, escalão IV, índice 100, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde – colocado no Hospital Regional de Santa Catarina, onde passará a exercer as suas funções, a partir do dia 16 de Janeiro de 2006.

Maria Celeste Neves Chantre, enfermeira geral, escalão V, índice 100, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde, em serviço na Delegacia de Saúde da Ribeira Grande, Santo Antão - transferida, por conveniência do serviço, para o Hospital "Dr. Baptista de Sousa", onde passará a desempenhar as suas funções, a partir do dia 2 de Janeiro de 2006.

Despacho de S. Exª do Director-Geral dos Recursos Humanos e Administração – por delegação de S. Exª o Ministro do Estado e da Saúde:

De 15 de Dezembro de 2005:

Alícia Tereza Fontes Pereira da Silva Wahnon, médica geral, escalão V, índice 110, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde, em situação licença sem vencimento de longa duração -prorrogada a respectiva licença pelo período de mais 4 (quatro) anos, nos termos do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir do dia 2 de Novembro de 2005.

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se comunica que Maria Emília Gomes Mendes, cozinheira, referência 1, escalão C, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde, afecta à Delegacia de Saúde de São Filipe, Fogo, que se encontrava de licença de 90 (noventa) dias sem vencimento, desde 9 de Setembro de 2005, reiniciou as suas funções no dia 10 de Dezembro de 2005.

RECTIFICAÇÃO

Por erro de Administração foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* II Série nº 44, de 1 Dezembro de 2005, o despacho de S. Exª o Ministro do Estado e da Saúde, respeitante a promoção da assistente administrativo Marcelina Lucas Santos, do Ministério da Saúde, novamente se publica a parte que interessa:

Onde se lê:

Assistente administrativo, referencia 6, escalão C, para oficial Administrativo, referencia 8, escalão A.

Deve ler-se:

Assistente administrativo, referencia 6, escalão F, para oficial administrativo, referencia 8, escalão C.

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, na Praia, aos 16 de Dezembro de 2005. – O Director-Geral, *Mateus Monteiro Silva.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, COOPERAÇÃO E COMUNIDADES

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Despacho de S. Exª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades:

De 19 de Agosto de 2005:

E dada por finda a comissão de serviço de Maria Fernanda Tavares Fernandes, secretária de embaixada, 2° escalão, com Directora de Gabinete do Ministro dos Negócios Estrangeiros Cooperação e Comunidades com efeitos a partir de 19 de Agosto de 2005.

RECIFICAÇÃO

Por erro de administração, foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n° 46/2005, II Série de 14 de Dezembro, o despacho referente a transferência de Manuel Ney Cardoso, secretário de Embaixada do 5° escalão, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, ao abrigo do artigo 46° do Decreto-Lei nº 57/98 de 14 de Dezembro, dos serviços centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades para a Missão Permanente de Cabo Verde junto de Organização das Nações Unidas, Nova Iorque, devendo apresentar-se nessa missão até 15 de Fevereiro de 2006, pelo que, de novo se publica a parte que interessa:

Onde se lê:

Manuel Ney Cardoso...

Deve ler-se:

Manuel Ney Monteiro Cardoso, Júnior...

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, na Praia, aos 19 de Dezembro de 2005. – A Directora-Geral, *Edna Barreto*.

——o§o——

MINISTÉRIO DA DEFESA

Direcção de Serviço de Administração

Despacho de S. Exª o Ministro da Defesa:

De 5 de Maio de 2005:

Solange Helena Correia Rodrigues, licenciada em Direito, nomeada provisoriamente para exercer o cargo de técnico superior, referência 13, escalão A, na Direcção-Geral da Defesa, nos termos da alínea *c)* do nº 2 do artigo 28º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho e dos artigos 12º e 13º da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro.

De 9 de Junho:

Gracinda Marísia da Cruz Fortes, licenciada em Relações Internacionais, nomeada provisoriamente para exercer o cargo de técnico superior, referência 13, escalão A, na Direcção-Geral da Defesa, nos termos da alínea *c)* do nº 2 do artigo 28º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho e dos artigos 12º e 13º da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita na rubrica 03.01.01.02 – Pessoal dos quadros da Direcção-Geral da Defesa. – (Visados pelo Tribunal de Contas em 16 de Dezembro de 2005).

De 15 de Dezembro:

No uso da competência conferida pela alínea *n)* do nº 3 do artigo 22º da Lei nº 62/IV/92 de 30 de Dezembro, ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 12º da mesma Lei, sob proposta do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, ouvido o Conselho Superior de Comandos, é promovido ao posto de Tenente-Coronel, o Major Patrício Sebastião Gomes.

O presente despacho produz efeitos a partir do dia 17 de Maio de 2005.

Nos termos do n° 1 do artigo 34° da Lei 102/IV/93 de 31 de Dezembro, cessa o contrato de avença celebrado entre o Ministério da Defesa e o Dr. Daniel Ulisses Barreto dos Santos, advogado, publicado no *Boletim Oficial* n° 40, II Série de 7 de Outubro de 2002.

Direcção de Serviço de Administração do Ministério da Defesa na Praia, aos 20 de Dezembro de 2005. – A Directora, *Serafina Alves*

——o§o——

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS

Direcção do Serviço dos Recursos Humanos

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos, comunica-se que Marcel Pierre Pereira, professor do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão A, quadro definitivo da Escola Secundária "Cesaltina Ramos" do Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, que se encontrava em comissão eventual de serviço, para frequentar o mestrado em Didáctica das Línguas, foi autorizado a regressar ao quadro de origem de acordo com o despacho da S. Exª o Secretário-Geral do Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos de 13 de Dezembro de 2005, com efeitos a partir de 17 de Novembro de 2005.

Direcção dos Recursos Humanos do Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, na Praia, aos 21 de Dezembro de 2005. – O Director de Recursos Humanos, *Ulisses Monteiro*.

Instituto Superior de Engenharia e Ciência do Mar

EXTRACTOS DE CONTRATO

Leila Lima Barros, contratada para leccionar, no ISECMAR, em regime de contrato a termo, a disciplina de sistemas operativos (Teórica), durante o primeiro semestre do ano lectivo 2004/2005

ao abrigo dos artigos 2° e 3° do Decreto-Legislativo n° 2/98 de 8 de Junho, conjugado com o artigo 15 do Estatuto do Pessoal Docente do Ensino Superior aprovado pelo Decreto-Legislativo n° 1/99 de 15 de Fevereiro e as normas pertinentes da Lei n° 102/IV/93 de 31 de Dezembro, com a retribuição mensal de 15.200$00 (quinze mil e duzentos escudos cabo-verdianos).

Rui Manuel Almeida Paisana, contratado para leccionar, no ISECMAR, em regime de contrato a termo, a disciplina de Produção e Transporte de Energia, durante o primeiro semestre do ano lectivo 2004/2005 ao abrigo dos artigos 2° e 3° do Decreto Legislativo n° 2/98 de 8 de Junho, conjugado com o artigo 15 do Estatuto do Pessoal Docente do Ensino Superior aprovado pelo Decreto Legislativo n° 1/99 de 15 de Fevereiro e as normas pertinentes da Lei n° 102/IV/93 de 31 de Dezembro, com a retribuição mensal de 36.480$00 (trinta e seis mil quatrocentos e oitenta escudos).

(Visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Abril de 2005).

Mara de Castro Abu-Raya , contratada para leccionar, no ISECMAR, em regime de contrato a termo, as disciplinas de Botânica Marinha e Ecologia, por um período de seis meses ao abrigo dos artigos 2° e 3° do Decreto-Legislativo n° 2/98 de 8 de Junho, conjugado com o artigo 15 do Estatuto do Pessoal Docente do Ensino Superior aprovado pelo Decreto-Legislativo n° 1/99 de 15 de Fevereiro e as normas pertinentes da Lei n° 102/IV/93 de 31 de Dezembro, com a retribuição mensal de 60.800$00 (sessenta mil e oitocentos escudos cabo-verdianos).

Edson Flávio Do Rosário Monteiro, contratado para leccionar, no ISECMAR, em regime de contrato a termo, as disciplinas de Sistemas Operativos (Prática), Estruturas de Dados, Introdução à Programação e Metodologia de Programação, por um período de 9 meses ao abrigo dos artigos 2° e 3° do Decreto Legislativo n° 2/98 de 08 de Junho, conjugado com o artigo 15 do Estatuto do Pessoal Docente do Ensino Superior aprovado pelo Decreto Legislativo n° 1/99 de 15 de Fevereiro e as normas pertinentes da Lei n° 102/IV/93 de 31 de Dezembro, com a retribuição mensal de 76.000$00 (setenta e seis mil escudos).

(Visados pelo Tribunal de Contas em 17 de Maio de 2005).

Os encargos resultantes das despesas têm cabimento na dotação orçamental inscrita nas verbas 03.01.01.03, pessoal contratado.

Instituto Superior de Engenharia e Ciência do Mar, aos 23 de Junho de 2005. – O Presidente, *Manuel Eduardo F. Tavares Almeida.*

——o§o——

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE

Direcção de Administração

Despacho de S. Exª o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade:

De 15 de Dezembro de 2005:

É dada por finda a comissão ordinária de serviço de Policarpo Augusto Alves Furtado de Carvalho Sanches, no cargo de Director de Serviço do Comércio, a seu pedido, com efeitos a partir de 15 de Dezembro de 2005.

Direcção de Administração do Ministério da Economia Crescimento e Competitividade, aos 16 de Dezembro de 2005. – A Directora Administrativa, *Bárbara Lima.*

MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA

Direcção-Geral da Administração Pública

Despacho de S. Exª o Ministro da Reforma do Estado e da Administração Publica:

De 15 de Dezembro de 2005:

Carla Gomes Coutinho, técnico adjunto da Direcção-Geral do Desenvolvimento Turístico, do Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade é colocado em comissão eventual de serviço, nos termos da alínea *a)* do n° 1 do artigo 4° conjugado com artigo 19° do Decreto-Lei nº1/87, de 10 de Janeiro, para frequentar o curso de Mestrado em Turismo - Estratégias Turística e Hoteleiras, em França, por um período de 12 meses com efeitos a partir da data do embarque, ou seja 1 de Outubro de 2005.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capº 1º. Div. 5 Cod. 03.01.01.02 da tabela do Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade do orçamento vigente.

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, aos 28 de Outubro d 2005. – A Directora, *Edna Daniel Veiga Tavares Moreira.*

——o§o——

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO

Direcção de Administração

Despacho de S. Exª o Ministro das Finanças e Planeamento:

De 23 de Novembro de 2005:

É autorizado, nos termos dos artigos 7° e 8° do Decreto-Lei n° 87/92 de 16 de Julho, a permuta de:

– Alceu de Ressurreição Fonseca Alves, tesoureiro de primeira, referência 7, escalão C, em funções nas Alfândegas dos Espargos, ilha do Sal, para as Alfândegas do Mindelo e de:

– Carlos Manuel Silva Santos, tesoureiro de primeira, referência 7, escalão B, em funções nas Alfândegas do Mindelo, para Alfândegas dos Espargos ilha do Sal.

Despacho conjunto de S. Exª o Ministro das Finanças e Planeamento e o Presidente da Comissão Instaladora do Tarrafal de São Nicolau:

De 21 de Novembro de 2005:

Jorge Eduardo Pires Monteiro, secretário de finanças, referência 8, escalão E, do quadro da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos do Ministério das Finanças e Planeamento, requisitado,

ao abrigo do disposto do artigo 15º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugado com os artigo 112º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho e 3º do Decreto-Lei nº 5/98, de 11 de Março, para exercer as funções de Secretário Municipal da Comissão Instaladora do Município de Tarrafal de São Nicolau.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 16 de Dezembro de 2005).

Direcção de Administração do Ministério das Finanças e Planeamento, na Praia, aos 22 de Dezembro de 2005. – A Directora de Administração, *Albertina Rocha Costa.*

—o§o—

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

EDITAL Nº 1/2005

A Comissão Nacional de Eleições torna público, ao abrigo do disposto no artigo 371º do Código Eleitoral, aprovado pela Lei nº 92/V/99, que, em conformidade com o Acórdão nº 8/2005, do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, proferido, ao abrigo do disposto na alínea *a)* do artigo 289º da Constituição da República e do artigo 110º da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro, foram definitivamente admitidas as seguintes candidaturas à Eleição do Presidente da República, marcada para o dia 12 de Fevereiro de 2006:

Nº. Ord.	Candidato
1	Pedro Verona Rodrigues Pires
2	Carlos Alberto Wahnon de Carvalho Veiga

Comissão Nacional de Eleições, na Praia, aos 18 de Dezembro de 2005. – O Presidente, *Bartolomeu Lopes Varela.*

DELIBERAÇÃO Nº 23/2005

A Comissão Nacional de Eleições teve conhecimento oficioso de que no dia 13 do mês de Novembro de 2005, no programa "Noite Ilustrada" da RCV, os ouvintes foram convidados a manifestar a sua intenção de voto relativamente às candidaturas partidárias às próximas eleições legislativas, tendo no final sido apurados e divulgados os resultados.

Afigurando-se haver uma eventual violação da lei eleitoral, foi solicitado à Rádio de Cabo Verde, com vista à instrução do respectivo processo, o fornecimento de cópia da gravação integral do citado programa difundido na edição de 13 de Novembro, pedido esse que foi prontamente satisfeito.

Analisado o conteúdo da gravação, cabe apreciar os factos e fazer o devido enquadramento jurídico-eleitoral.

Os Factos

No citado programa, o jornalista convidou os ouvintes a se pronunciarem sobre "em quem votariam" se as eleições fossem nesse dia, formulando as seguintes perguntas a serem respondidas por quem quisesse telefonar emitindo a sua opinião:

- Identificação (facultativa);
- Idade;
- Ilha ou local de residência;
- Simpatia ou filiação partidária;
- Sentido do voto;
- O porquê da escolha

Após o término das chamadas foi anunciado que ia ser feita a contagem das participações a que se seguiria a divulgação dos resultados dentro de momentos.

No final do programa foram apresentados os seguintes resultados:

- PAICV 137 votos
- MPD 36 votos
- UCID 1 voto
- 1 Abstenção

Pelo seu carácter esclarecedor, transcrevem-se as seguintes afirmações feitas pelo responsável do programa na sequência das reacções havidas posteriormente a nível da comunicação social:

- ***"Não se tratou de uma sondagem, mas sim de uma pesquisa, e por isso não tinha de cumprir as normas impostas pelo Código Eleitoral";***
- ***"A minha ideia é voltar a fazer o mesmo tipo de programa daqui a um mês e nas presidenciais também";***
- ***" O programa é meu e assumo todas as responsabilidades, até às últimas consequências, se for necessário." (*)***

Conceitos e Principais Características

A sondagem política é definida como um estudo estatístico "... *destinado a auscultar as opiniões e atitudes dos cidadãos sobre questões políticas, sociais e outras, recolhendo a respectiva informação junto de um conjunto de indivíduos que seja representativo do universo populacional que se pretende abarcar*"(Dicionário de Legislação Eleitoral. Volume I), diferindo do inquérito de opinião quanto ao universo do estudo e à técnica utilizada.

Enquanto que no inquérito a notação dos fenómenos é feita através de um mero processo de recolha de informações junto de todo ou de parte do universo em apreço, na sondagem o estudo dos fenómenos ou das preferências da população é efectuado através de um tratamento estatístico, integrando o número de casos observados apenas uma amostra e não todo o universo.

A pesquisa de opinião por seu lado não difere grandemente da sondagem, podendo ser qualitativa ou quantitativa. A pesquisa quantitativa, em que se usa um questionário estruturado para coletar as informações, é definida como um "*Estudo estatístico que se destina a descrever as características de uma determinada situação, medindo numéricamente hipóteses levantadas a respeito de um problema de pesquisa*" e tem por objectivo "confirmar se os dados mensuráveis obtidos numa amostra são estatísticamente válidos para o universo do qual a amostra é retirada".

Por isso que a nível comparado existem legislações nas quais, para fins eleitorais, é utilizada indistintamente a expressão "sondagem de opinião" ou "pesquisa de opinião".

As sondagens ou inquéritos de opinião que têm por objecto actos eleitorais e que se destinem a ser publicadas ou difundidas em meios de comunição social estão sujeitas a um regime legal próprio

(*) Fonte : A Semana, nº 735, de 18 de Novembro de 2005

que determina as regras que, na sua feitura, devem ser observadas pelas entidades responsáveis pela sua realização, designadamente a obrigatoriedade do fornecimento dos elementos caracterizadores do universo da sondagem ou inquérito bem como das metodologias utilizadas na sua elaboração e no tratamento da informação recolhida.

Enquadramento Jurídico-Eleitoral

A abordagem da questão *sub judice* deve ter em conta a existência de dois regimes diferentes para dois períodos diferentes.

Durante o período que vai desde o início da campanha eleitoral até à hora do fecho das mesas das assembleias de voto no dia das eleições, encontra-se instituída a interdição absoluta de divulgar *"quaisquer sondagens ou inquéritos de opinião atinentes à atitude dos cidadãos perante os concorrentes"* (nº 1 do artº 91º do CE).

Durante o período que antecede a campanha eleitoral, que vai do dia da marcação das eleições ao do início da campanha eleitoral, só é permitida a divulgação de resultados das sondagens ou inquéritos no caso de se dar conhecimento à Comissão Nacional de Eleições, com antecedência mínima de cinco dias, do projecto de divulgação da intenção dos eleitores relativamente à forma como pretendem votar e lhe sejam facultados previamente os elementos que permitam aferir a sua representatividade e credibilidade bem como o método utilizado no processo de recolha das informações.

É o sentido útil do que vem consagrado no nº 2 do artº 91º do CE e cuja razão de ser tem a ver, por um lado, com a relevância do bem jurídico que se pretendeu proteger e, por outro, com o papel reservado à CNE no âmbito da administração eleitoral, havendo pois que conjugar esse dispositivo com a alínea c) do artº 18º do CE, segundo o qual à CNE cabe em todas as fases do processo eleitoral *"Assegurar a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas"*.

A importância e razão de ser desse comando legal são evidentes: Trata-se de uma área socialmente sensível, que pode prestar-se à influenciação e à manipulação, podendo pôr em causa o princípio da liberdade de escolha dos eleitores bem como o da igualdade de oportunidades e de tratamento entre as candidaturas, daí o estabelecimento de obrigações tendentes a garantir o prévio asseguramento de valores constitucionalmente protegidos e das quais os órgãos fazedores de opinião não estão isentos.

Põe-se com efeito a importante questão de saber se a lei reserva um tratamento diferenciado para os promotores de sondagens ou los inquéritos, em função da forma como é feita a recolha e divulgação da intenção de voto dos eleitores, o que em última instância leva à questão de saber se para as sondagens efectuadas através da rádio não existem regras e, desde logo, se as empresas de comunicação social e os respectivos jornalistas estão isentos dos deveres e das obrigações que impendem sobre os demais promotores de sondagens ou inquéritos directamente relacionados com actos eleitorais.

É que existem de facto duas realidades ou situações distintas:

A primeira, configurando uma adequada forma de auscultar a opinião pública em matéria de sufrágio, em que as sondagens ou inquéritos são efectuados com o necessário rigor e por empresas tecnicamente capacitadas para o efeito, com pessoal preparado, que se orienta por critérios científicos e cujos resultados são dados a conhecer alguns dias após a conclusão dos trabalhos, depois do necessário e completo tratamento estatístico.

A segunda, em que as sondagens são incompletas, superficiais e rudimentares, baseadas em amostras auto-selectivas (quando os inquiridos são solicitados a telefonar ou enviar emails) levadas a cabo mediante pesquisas efectuadas sem qualquer rigor técnico e científico, por entidades nem sempre preparadas ou vocacionadas para o necessário tratamento estatístico dos dados recolhidos e em que os resultados são divulgados no final do programa com um curto intervalo de tempo em relação ao momento da recolha das opiniões.

Poderá à primeira vista parecer, face ao tipo de exigências feitas na lei, que as obrigações impostas dizem respeito apenas às situações de normalidade, em que as pesquisas de opinião são efectuadas por empresas do ramo, regularmente constituídas e reconhecidas, detentoras do necessário saber, que se guiam por critérios e métodos apropriados, todavia, nada autoriza tal interpretação, que tem subjacente o entendimento de que a vontade legislativa terá sido no sentido de deixar a actuação das diversas empresas de comunicação social, em matéria de recolha e divulgação das opções eleitorais dos cidadãos, exclusivamente ao critério dos respectivos jornalistas, fora do quadro legal e, consequentemente, da fiscalização prévia da CNE.

Antes pelo contrário, a conclusão óbvia a ser retirada é a de que a lei não abre qualquer excepção quanto aos deveres e obrigações que impendem sobre os promotores de sondagens, ainda que incompletas ou rudimentares, designadamente, no que toca à obrigatoriedade de comunicar previamente, ao órgão encarregue por lei de assegurar a igualdade de tratamento às diversas candidaturas, o projecto de divulgar os resultados do inquérito bem como os elementos que permitam conhecer, previamente, o formato do programa e o método utilizado na recolha das opiniões, por isso que também os órgãos de radiodifusão não podem agir à margem da lei, não lhes sendo permitido divulgar livremente as opções de voto dos eleitores, a menos que em obediência às imposições ligadas à protecção dos princípios e dos valores constitucionalmente consagrados.

A divulgação de sondagens de opinião com relação a intenções de voto recolhidas em programas de rádio cabe pois na *ratio* da proibição legal de divulgar resultados de sondagens sem o prévio conhecimento, por parte da CNE, quer da intenção de divulgar os resultados quer da metodologia de recolha das opiniões.

Nem teria sentido que assim não fosse, pois:

a) O entendimento em sentido contrário, contariando o espírito da lei, criaria numa área sensível do processo um ambiente tendencialmente caótico, em que não existiriam regras e imperaria a lei do mais ágil ou do mais audaz, conduzindo a um absoluto "vazio" de poder efectivo para zelar eficazmente pelos princípios.

Quer as sete estações de rádio que presentemente emitem no território nacional quer as que posteriormente vierem a existir estariam completamente livres para agir do modo como bem entendessem, guiando-se apenas pelo critério do promotor, o que esvaziaria de conteúdo o comando legal em causa .

Consoante o formato adoptado ou o método de recolha das opiniões, qualquer rádio poderá criar situações de favorecimento ou desfavorecimento de uma candidatura, podendo, conduzir à distorção da realidade e induzir o eleitor em erro quanto à representatividade e credibilidade da amostra.

b) A *ratio legis* subjacente ao regime jurídico das sondagens e inquéritos em período pré-eleitoral é também válida para a sondagem incompleta ou rudimentar, tanto mais que o bem jurídico protegido é o mesmo, quer se trate de sondagem típica ou atípica ou de inquérito feito de forma superficial ou rigorosa, sendo certo que se a lei impõe deveres e obrigações ao promotor que actua de forma regular e competente na realização de sondagens ou inquéritos relacionados com sufrágios, por maioria de razão os impõe àquele que, á partida, oferece menos garantias de traduzir o universo estatístico com rigor técnico e científico e, portanto, de forma credível.

c) A lei conferiu à CNE a competência para fiscalizar e assegurar o cumprimento da regra do tratamento não discriminatório das candidaturas e de assegurar o esclarecimento objectivo dos cidadãos em tudo quanto respeito ao processo eleitoral, sendo o órgão responsável pela tutela dos interesses que a contra-ordenação de que trata o artº 314º visa defender ou promover.

No caso das sondagens feitas através das estações de rádio, a única forma que a CNE tem de poder exercer o seu poder fiscalizador e o seu papel de garante do tratamento não discriminatório das candidaturas e, em geral, da observância dos comandos legais aplicáveis, é através do conhecimento prévio do formato, da metodologia e dos critérios seguidos para a recolha das opiniões e divulgação dos resultados.

A CNE deve poder velar, previamente à divulgação, para que os critérios jornalísticos utilizados na recolha e divulgação das intenções de voto não ponham em causa os princípios de igualdade e da não discriminação.

É princípio de interpretação, expresso no artº 9º nº 3 do Código Civil, que *"O intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados"*, o que significa que é mais acertado entender-se que o legislador que conferiu à CNE a responsabilidade de *"Assegurar a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas"*, também lhe deu os meios para assegurar esse tratamento igualitário, meios esses que, no caso da realização e divulgação de sondagens via rádio, passam pela comunicação e o prévio conhecimento do método de recolha das informações contido no formato do programa radiofónico, sob pena de ser o próprio legislador a abrir caminho para o atropelo dos princípios que ele mesmo consagrou.

Com efeito, para assegurar a igualdade de tratamento no âmbito de um programa radiofónico que pretenda realizar e difundir pesquisas eleitorais, a CNE terá de poder sustar ou impedir que a sua realização seja feita em moldes que ponham em causa os princípios que regem as eleições ou, então, suscitar a alteração da metodologia de recolha, por isso que a lei exige que a comunicação seja feita com antecedência mínima de cinco dias em relação à data da divulgação da sondagem.

De assinalar que a observância desse princípio é de tamanha relevância para o normal desenrolar do processo eleitoral que a lei pune o simples facto de não ser comunicado à CNE o projecto de divulgação das opiniões recolhidas e a forma como a pesquisa é feita, independentemente do resultado que tenha para qualquer candidatura, de o respectivo método ser correcto ou não, de o formato utilizado garantir ou não igualdade de tratamento, ou de ter havido tratamento jornalístico discriminatório ou não, como se alcança do artº 314º do CE, que estatui o seguinte: *"As empresas de comunicação social, de publicidade ou de sondagem que divulgarem ou promoverem a divulgação de sondagens fora dos casos e dos termos constantes do presente Código, serão punidas com coima de duzentos e cinquenta mil escudos a dois milhões e quinhentos mil escudos"*.

Análise dos factos e conclusão

No programa "Noite Ilustrada" da Rádio de Cabo Verde, da responsabilidade do jornalista José Leite, difundido no dia 13 de Novembro de 2005, e portanto dentro do período que vai da marcação da data das eleições até ao início da campanha eleitoral, foi feita uma pesquisa da opinião dos rádio-ouvintes relativamente à sua intenção de voto nas eleições legislativas de 2006, pesquisa essa a que se seguiu o apuramento do universo de participantes e a divulgação, no final, dos resultados apurados em termos do número de votos expressos a favor de cada um dos partidos votados.

Do ponto de vista das regras e dos princípios que enformam o sistema eleitoral, da melhor doutrina e da teoria dominante, tratou-se de uma sondagem de opinião, incompleta e com tratamento estatístico rudimentar, promovida e divulgada **fora dos casos e nos termos constantes do Código Eleitoral**, o que configura um ilícito contra-ordenacional relativo à campanha eleitoral, nos termos do artº 314º do Código.

Nessa conformidade, e considerando que:

a) As sondagens ou pesquisas de opinão que não se baseiem em amostras cientificamente definidas não constituem adequada forma de auscultar a opinião pública em matérias tão sensíveis como as referentes às intenções de voto, não correspondendo inclusivé ao figurino que o legislador previu por forma a que fossem garantidos o necessário rigor, credibilidade e representavidade do inquérito efectuado, por isso que as diversas rádios não dispõem de condições para uma recolha de informações que seja extrapolável ou que permita a gereralização dos resultados;

b) O bem jurídico protegido é o mesmo, quer se trate de recolha efectuada por empresa especializada no ramo das sondagens e divulgada alguns dias após a sua realização, quer se trate de recolha efectuada pelas diversas estações de rádio que operam no país e divulgada no próprio dia ou no final do programa;

c) Em sede eleitoral, e no período em causa, a lei proíbe tanto a divulgação de opiniões em que a notação dos fenómenos é feita através de um mero processo de recolha de informações como a que é efectuada através de um tratamento estatístico;

d) No tipo de progama em causa não existe possibilidade de controlo, podendo designadamente o ouvinte violar a proibição de propaganda eleitoral fora dos limites previstos na lei, como chegou a verificar-se.

e) Os cidadãos podem ficar induzidos a extrapolar, considerando os dados apurados como tendo algo a ver com hipotéticos resultados eleitorais, quando os dados obtidos constituem apenas a opinião das pessoas que telefonaram e não parte de qualquer amostra préviamente seleccionada, não permitindo a generalização dos resultados;

f) Não existem garantias de que as opiniões expressas via telefone partem efectivamente de cidadãos nacionais, de votantes recenseados, de pessoas com idade para votar ou que não estejam feridas por qualquer incapacidade eleitoral, o que afecta a validade, representatividade e credibilidade da recolha divulgada, que não serve como fotografia da realidade, extrapolável para outro universo, mas que entretanto pode ter efeito sobre o comportamento eleitoral dos cidadãos.

g) A inobservância por parte das diversas rádios, enquanto "fazedores da opinião pública", das regras específicas existentes para o inquérito ou a sondagem política em tempo de eleições levaria a uma situação de completo desregramento, prejudicando o normal desenrolar do processo eleitoral e contribuindo para o aumento da crispação existente nos períodos eleitorais;

Após análise dos factos, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sua sessão de 16 de Dezembro 2005, deliberou o seguinte:

1. As sondagens de opinião feitas em directo através de programas radiofónicos, sem uma amostra prévia e cientificamente definida e com a extrapolação dos resultados em termos de intenção de voto dos participantes, não é susceptível de traduzir, com grau razoável de credibilidade, a expectativa do eleitorado em relação ao sufrágio, podendo, assim, influenciar o comportamento dos cidadãos eleitores na base de pressupostos pouco ou nada científicos;

2. A realização de programas de idêntica natureza, sem a possibilidade de controlo prévio da sua credibilidade e legalidade por parte da CNE esvazia de conteúdo o comando normativo constante do nº 2 do artº 91º do Código Eleitoral, cuja *ratio* consiste em limitar as condições em que é admissível a divulgação de resultados de sondagens ou inquéritos;

3. O facto de os participantes do programa não só exprimirem a sua intenção de voto, mas também emitirem opiniões justificativasda escolha preferencial de uma ou outra candidatura, configura propaganda eleitoral ilícita, nos termos do nº 1 do artº 98º do C.E;

4. Nestes termos, a CNE recomenda à RCV a não repetição de programas com o conteúdo da edição feita no passado dia 13 de Novembro, abstendo-se de promover a sua reedição por não constituir adequada forma de auscultar a opinião pública em matérias como as referentes às opções eleitorais, recomendação essa válida para todas as empresas de comunicação social.

Praia, aos 16 de Dezembro de 2005.

Aprovada por unanimidade.

A Comissão Nacional de Eleições, *Bartolomeu Lopes Varela* – Presidente - *Raquel Spencer Medina* – Vice-Presidente - *Fernando Aguiar Monteiro - Francisco David Lima - Lídia Pires Sancha.*

DELIBERAÇÃO Nº 24/2005

Ao abrigo do disposto no artº 25º do Código Eleitoral, aprovado pela Lei nº 92/V/99, de 8 de Fevereiro, e revisto pela lei nº 118/V/2000, de 24 de Abril, e em aditamento à Deliberação nº 21/2005, de 9 de Dezembro, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão extraordinária de 16 de Dezembro de 2005, delibera o seguinte:

É nomeado o Sr. Daniel do Rosário Lopes para desempenhar as funções de Delegado da CNE para Itália, Alemanha, Suíça e Áustria, do Círculo Eleitoral da Europa e Resto do Mundo.

Praia, aos 16 de Dezembro de 2005.

Aprovada por unanimidade.

A Comissão Nacional de Eleições, *Bartolomeu Lopes Varela* – Presidente - *Raquel Spencer Medina* – Vice-Presidente - *Fernando Aguiar Monteiro - Francisco David Lima - Lídia Pires Sancha.*

DELIBERAÇÃO Nº 25/2005

A Comissão Nacional de Eleições teve conhecimento, oficiosamente, de que, em alegada violação do artigo 105º do Código Eleitoral vigente, determinados partidos políticos têm feito publicar propaganda política, designadamente em outdoors, em diversas partes do território nacional.

Nenhuma queixa lhe foi apresentada sobre a matéria, com a explicitação do conteúdo, localização e autoria da referida propaganda política, pelo que, na falta de dados objectivos, a CNE deu instruções aos seus delegados no sentido de fazerem o levantamento da publicidade política efectuada por forças políticas em violação da citada norma, fixando-lhes prazo para a removerem, sob pena de instauração do competente processo contra-ordenacional.

Considerando algumas dificuldades encontradas na implementação da citada recomendação, nomeadamente por se terem suscitado dúvidas sobre a natureza da propaganda política que deve considerar-se ilícita nos termos da citada disposição legal,

A Comissão Nacional de Eleições, na sua reunião extraordinária de 16.12.2005, analisou a questão, tendo-se pronunciado sobre a mesma nos termos seguintes:

1. Dispõe o artigo 150º do Código Eleitoral vigente o seguinte:

"1. *A partir da publicação do diploma que marcar a data das eleições, é proibida a propaganda política feita, directa ou indirectamente, através de qualquer meio de publicidade comercial, paga ou gratuita, seja qual for o suporte ou o meio de comunicação utilizado para o efeito.*

"2. O disposto no número anterior não é aplicável aos edifícios, espaços e publicações de carácter jornalístico que sejam propriedade dos proponentes de candidaturas.

"3. O disposto no nº 1 não é, também, aplicável à utilização de outdoors colocados em espaços estabelecidos nos termos do artigo 102º".

2. Por seu turno, o artigo 102º do Código Eleitoral dispõe que *"a câmara municipal estabelece, até ao termo do décimo dia anterior ao dia marcado para o início da campanha eleitoral, espaços especiais destinados à afixação de material de propaganda gráfica política"*, espaços esses que devem ser *"repartidos por todas as candidaturas, em termos que lhes garantam igualdade de condições e oportunidade"*.

3. A CNE considera que, à luz das disposições em apreço, deve considerar-se ilícita:

a) Toda a propaganda política que, a partir da data da marcação das eleições e até ao fim dos actos eleitorais, for feita através de qualquer meio de publicidade comercial;

b) Toda a propaganda política que, no mesmo período, for efectuada fora dos edifícios, espaços e publicações jornalísticas que sejam propriedade dos proponentes das candidaturas;

c) Toda a propaganda política que, no mesmo período, for efectuada em outdoors colocados sem a devida observância dos espaços especiais definidos pelas Câmaras Municipais, ao abrigo do artigo 102º do Código Eleitoral.

4. É ainda entendimento da CNE que a ratio dos preceitos acima citados consiste em impedir que determinadas candidaturas, por possuírem mais meios económicos e financeiros, possam apropriar-se de espaços privilegiados de propaganda política, criando, assim uma situação de desigualdade entre as candidaturas concorrentes.

5. Assim sendo, e competindo-lhe, nos termos da alínea *c)* do artigo 18º do Código Eleitoral, "assegurar a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas", a Comissão Nacional de Eleições delibera o seguinte:

a) Recomendar aos partidos políticos e às candidaturas em geral que se abstenham de fazer publicidade política nas condições referidas nas alíneas a), b) e c) do ponto 3 e que, em particular, aguardem o estabelecimento pelas Câmaras Municipais de espaços especiais destinados à afixação de propaganda política, nos precisos termos previstos no artigo 102º do Código Eleitoral;

b) Instaurar processos de contra-ordenação às candidaturas que, a despeito da recomendação referida na alínea anterior, efectuarem propaganda política em violação do disposto no artº 150º do Código Eleitoral ou, no caso de propaganda ilícita já existente, não procederem à respectiva remoção no prazo de uma semana a contar da data de notificação da presente deliberação.

Aprovada por unanimidade.

Praia, 20 de Dezembro de 2005.

A Comissão Nacional de Eleições, *Bartolomeu Lopes Varela* – Presidente - *Raquel Spencer Medina* – Vice-Presidente - *Fernando Aguiar Monteiro - Francisco David Lima - Lídia Pires Sancha.*

MUNICIPIO DA PRAIA

Câmara Municipal

Despacho do Vereador do Pelouro de Recursos Humanos:

De 9 de Agosto de 2005:

Galina Olegovna Konstantinova Gomes, técnica superior, referência 13, escalão B, de nomeação definitiva - concedida licença de longa duração nos termos dos artigos 47° e 48° do Decreto-Legislativo nº 3/93 de 5 Abril, com efeitos a partir de 9 de Agosto de 2005.

De 28 de Setembro:

Maria Socorro Andrade de Pina Ribeiro, assistente administrativo, referência 6, escalão A, de nomeação definitiva - concedida licença de longa duração nos termos dos artigos 47° e 48° do Decreto-Legislativo nº 3/93 de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005.

Câmara Municipal da Praia, 6 de Dezembro de 2005. – O Secretário Municipal, *Euclides Tavares Centeio Barbosa.*

o§o

MUNICIPIO DA RIBEIRA GRANDE

Câmara Municipal

Despacho de S. Exª o Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Grande:

De 14 de Janeiro de 2005:

Maria do Carmo de Jesus Évora Gomes Brito, escriturária dactilografo, referência 2, escalão E, do quadro privativo da Câmara Municipal da Ribeira Grande que se encontrava de licença sem vencimento de longa duração, desde Novembro de 2000, nos termos do nº 1 do artigo 47º, nº 1 do Decreto-Legislativo nº3/93 de 5 de Abril, conjugado com a alínea *d)* do nº do artigo 98° da Lei n° 134/IV/93, de 3 de Julho, autorizada a sua reintegração a partir de Janeiro de 2005.

Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea *j)*, nº 1 do artigo 14º da Lei 84º/IV/93, de 12 de Julho.

De 29 de Abril:

E dada por finda a comissão de serviço no cargo de Delegado Municipal da Freguesia de Nossa Senhora do Rosário do Funcionário Francisco Borja Monteiro, a partir do dia 30 de Abril de 2005, nomeando-o entretanto para exercer o cargo de chefe de secção com colocação na secção de Administração Fiscal, nos termos do artigo 40º, nº 2 do Decreto-Lei n° 86/92 de 16 de Julho, com efeitos a partir de 2 de Maio de 2005.

Os vencimentos serão correspondente ao de Chefe de Secção, nível I.

Os encargos correspondentes serão suportados pelas dotações inscritas no capítulo 3, artigo 16º, número 1, do orçamento vigente.

Ilidio Francisco Alexandre, técnico superior, referência 13, escalão A, do quadro privativo deste Município, licenciado em Engenharia de Construção Civil, nomeado para nos termos do artigo 40º, n° 1 do Decreto-Lei n° 86/94 de 16 de Julho, conjugado com os artigos 3° e 6° do Decreto-Legislativo n° 13/97, de 1 de Julho, exercer em comissão de serviço, o cargo de chefe de Divisão de Obras e Fiscalização, com efeitos a partir de 2 de Maio de 2005.

Os encargos correspondentes serão suportados pelas dotações inscritas no capítulo 4, artigo 38º, número 1, do orçamento vigente.

Aristides Simeão Delgado, oficial administrativo, referência 8, escalão B, do quadro de pessoal da Câmara Municipal Ribeira Grande, nomeado para, em comissão de serviço, exercer o cargo de chefe de secção dos Recursos Humanos com colocação no mesmo serviço, nos termos do n° 3 do artigo 39º e nº 1 do artigo 40º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho, conjugados com a alínea *b)* do artigo 27º da Lei nº 102/IV/96, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 2 de Maio de 2005.

Os vencimentos serão correspondentes ao Chefe de Secção, nível I.

Os encargos correspondentes serão suportados pelas dotações inscritas no capitulo 3, artigo 16º, número 1, do orçamento vigente.

De 25 de Agosto:

Maria Filomena Fonseca escriturária dactilografo, referência 2, escalão E, do quadro privativo deste Município, em situação de licença sem vencimento por um período de 3 três meses, concedida prolongação da respectiva licença, para mais um período de 6 meses nos termos dos artigo 47º n° 1 e o número 1 *a)* 2 e 3 ambos do artigo 44º do Decreto-Legislativo nº 13/93, de 5 de Abril conjugado com a alínea *d)* do nº 1 artigo 98º da Lei n° 134/IV/95 de 3 de Julho.

(Isentos de Visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea *j)*, nº 1 do artigo 14° da Lei 84º/IV/93, de 12 de Julho).

De: 26 de Setembro:

Francisco Borja Monteiro, técnico profissional, I nível, referência 8, escalão B, do quadro de pessoal da Câmara Municipal da Ribeira Grande, no exercício de comissão de serviço, progride para o escalão D, da mesma referência nos termos do artigo 42º do Decreto-Lei n° 86/92 de 16 de Julho.

A despesa resultante tem cabimento na dotação inscrita no capº 3, artigo 16º, nº 1, do orçamento Municipal. – (Isento de visto do Tribunal de Contas).

DELIBERAÇÕES

De 19 de Março de 2005

João da luz Gomes, Advogado, contratado em regime de contrato de Avença, para prestar serviços de assessoria Jurídica na área da sua especialidade, nos termos da alínea *d)* do artigo 92° n° 2 da lei 134/IV/95 de 3 de Julho e do artigo 33° e 34° da lei n° 102/IV/93.

O presente contrato é valido por um período de um ano renovável e produz efeitos a partir da data da sua Publicação no *Boletim oficial*.

O contratdo auferirá um salário mensal de 50.000$00

António Alexandre Delgado, Topográfo, contratado em regime de contrato de avença para prestar serviços de assessoria técnica na área de topografia, nos termos da alínea *d)* do artigo 92° n° 2 da lei 134/IV/95 de 3 de Julho e do artigo 33° e 34° da Lei n° 102/IV/93.

Os encargos resultantes serão suportados pelas dotações inscritas no capítulo 2°,artigo 15°, n° 2 do orçamento vigente da Câmara Municipal da Ribeira Grande. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 27 de Outubro de 2005).

Serviço Autónomo de Água e Saneamento

Despacho do Derector Delegado:

De 13 de Abril de 2005:

Nos, termos das disposições conjugadas dos artigos 21° do Decreto-Lei n° 86/92, de 16 de Junho e dos artigos 2° e 3° do Decreto-Regulamentar n° 13/93, de 30 de Agosto, progridem, para o escalão seguinte da mesma referência os seguintes funcionários do serviço Autónomo de Água e Saneamento da Ribeira Grande, conforme se indica:

1. Manuel do Livramento Lima, Condutor auto- pesado, referência 4, escalão B, para C.

2. Manuel José Louro, Auxiliar Administrativo, referência 2 escalão D, para E.

3. Militina Maria Lima, Ajudante Serviço erais, referência 1escalão B, para C.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no código 6521 – Salário de pessoal do quadro do orçamento em vigor.

Câmara Municipal da Ribeira Grande, aos 12 de Dezembro de 2005. – O Secretário Municipal, *Neusa Maria Gomes Rodrigues.*

MUNICIPIO DA SÃO DOMINGOS

Câmara Municipal

Nos termos do n° 4 do artigo 44° da Lei 76/V/98, de 7 de Dezembro, se publica que foi aprovada pela Câmara Municipal de São Domingos, na Sessão Ordinária de 30 de Novembro de 2005, a seguinte transferência de verba do Orçamento Municipal de São Domingos em vigor, no valor de 4,750,000,00.

Cap°	Art°	N°	Designação das despesas	Reforço	Anulação
3			Administração Finanças e P. Municipal		
	25	2	Salario do pessoal eventual	500.000,	
4			Ordenamento do T. U. E Obras Municipais		
	52	2	Salário do pessoal eventual	3.000.000,	
	53		Horas extraordenarias	180.000,	
	65	1	Amortização de empréstimos		3.000.000,
6			Educaçao, Juventude e Desporto		
	94	3	Apoio a Cultura e Desporto	270.000,	
	97	4	Estudo e Consultodoria	5 0.000,	
7			Promoção Social, S. D. S. E. C. Feminina		
	106	3	Encargos com a Saúde	250.000,	
	116	1	Encargos Próprios das Instalações		250.000,
8			Agua, Agricultura, T. P. M. Ambiente		
	119	2	Salário do pessoal eventual	300.000,	
10			Contas de Ordem		
	154		Abono de Família	200.000,	
	155		Dotação de Reserva		1.500.000,
			Soma...	4.750.000,	4.750.000,

Câmara Municipal de São Domingos, aos 5 de Dezembro de 2005. – A Secretária Municipal, *Alfredo Frederico Gonçalves.*

MUNICÍPIO DA RIBEIRA GRANDE DE SANTIAGO

Comissão Instaladora

Despach do Presidente da Comissão Instaladora do Município da Ribei a Grande de Santiago:

De 5 de Outubro de 2005:

Emelda Isabel Lopes Sena, nomeada para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de secretária de S. Exª o Presidente da Comissão Instaladora do Município da Ribeira Grande de Santiago, nos termos alínea *a)* do n° 1 do artigo 7° da Lei n° 63/VI/2005 de 9 de Maio e o artigo 108° da Lei 134/IV/95, de 3 de Julho, conjugados com o n° 1 do artigo 3° do Decreto-Legislativo n° 3/95 de 20 de Junho, com efeito a partir do dia 5 de Outubro de 2005.

De 6 de Dezembro:

José Eduardo Varela Carvalho, nomeado para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de condutor de S. Exª o Presidente da Comissão Instaladora do Município da Ribeira Grande de Santiago, nos termos alínea *a)* do n° 1, do artigo 7° da Lei n° 63/VI/2005 de 9 de Maio e o artigo 108° da Lei 134/IV/95, de 3 de Julho, conjugados com o n° 1 do artigo 3° do Decreto-Legislativo n° 3/95 de 20 de Junho, com efeito a partir do dia 6 de Dezembro de 2005.

Os encargos têm cabimento na dotação inscrita no Capítulo 1, grupo 1, artigo 3°, do orçamento para 2005. – (Isentos do visto de Tribunal de Contas).

Comissão Instaladora do Município da Ribeira Grande de Santiago, aos 9 de Dezembro de 2005. – O Presidente, *José Gomes da Veiga.*

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

——o§o——

NOVOS EQUIPAMENTOS

NOVOS SERVIÇOS

DESIGNER GRÁFICO

AO SEU DISPOR

BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Av. Amilcar Cabral/Calçada Diogo Gomes,cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	5 000$00	3 700$00
II Série	3 500$00	2 200$00
III Série	3 000$00	2 000$00

AVULSO por cada página 10$00

Os periodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 700$00	5 200$00
II Série	4 800$00	3 800$00
III Série	4 000$00	3 000$00

Para outros países:

I Série	7 200$00	6 200$00
II Série	5 800$00	4 800$00
III Série	5 000$00	4 000$00

AVULSO por cada página ..... 10$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000$00
1/2 Página	2 500$00
1/4 Página	1 000$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 120$00